RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 108/2020
Autoria: Vereador Edvaldo Brito
Ementa: "Fica alterado o prazo para pagamento do IPTU, do ISS e do ITIV e autoriza o Poder Executivo a parcelar prestações de obrigações tributárias, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Atendendo imperativo regimental, foi realizada busca a respeito da existência de proposições que abordem a temática do projeto em epígrafe, oportunidade em que **foram localizados os seguintes projetos de lei, em ordem cronológica:**

a) PLE-71/2020: "Concede diferimento, com parcelamento, do prazo para recolhimento de tributos municipais, na situação específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" **O qual abarcava todos os tributos municipais e foi rejeitado** em Plenário na Sessão Deliberativa do dia 05 de maio de 2020;

b) PLE-76/2020: "Dispõe sobre o não pagamento de tributos municipais enquanto durar a pandemia no Município de Salvador." **O qual trata, em seu art. 1º, sobre o não pagamento do IPTU e TFF** enquanto durar a pandemia. Se distingue do PLE-71/2020 pelo fato de se limitar a pugnar pelo não pagamento somente dessas duas exações e por não explicitar um prazo fixo de vigência da medida. Atualmente, a proposição se encontra em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final;

c) PLE-98/2020: "Suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) enquanto durarem as restrições impostas em razão da pandemia de COVID-19 e dá outras providências." O qual se limita a suspender a exigibilidade do ISSQN e IPTU enquanto durar as medidas

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

restritivas ao comércio ou circulação de pessoas. **O Projeto ingressou no processo legislativo por força da determinação constante no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015**.[3] Atualmente, a proposição se encontra aguardando apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita análise da técnica legislativa, necessário verificar eventual incidência da previsão constante no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Salvador, em virtude da apreciação e rejeição do PLE-71/2020 na Sessão Deliberativa do dia 05 de maio de 2020.[4]

- Não sendo o caso de aplicação do quanto previsto no art. 50, da LOM, importante considerar a viabilidade de aplicação do procedimento especificado no art. 68, §§ 10 e 11, da Resolução nº 910/1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[5] com o objetivo de elidir a vedação constante na Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, IV, cuja norma impossibilita que **o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.**

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[3] **Lei nº 8.920/2015.** Art. 1º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **§ 2º Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar**, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, **cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.**

[4] **LOM: Art. 50.** Não poderão ser renovados, no mesmo Período Legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

[5] **RICMS: Art. 68 (...) § 10**. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa. **§ 11**. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.
RICMS: Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas